

Prefeitura Municipal de Tabapuã

ESTADO DE SÃO PAULO

LEI Nº 1.242, DE 23 DE OUTUBRO DE 1.990.-

"Dispõe sobre o Regime Jurídico dos Funcionários Públicos do Município de Tabapuã".-

FAÇO SABER que a Câmara Municipal aprovou, e eu,/
WALDOMIRO XAVIER DE SOUZA FILHO, Prefeito do Município de Tabapuã,
Comarca de Catanduva, Estado de São Paulo, usando das atribuições
que me são conferidas por Lei, SANCIONO e PROMULGO a seguinte Lei:

TÍTULO I

Disposições Gerais

CAPÍTULO I

Disposições preliminares

Artigo 1º - Esta Lei institui o regime jurídico /
dos funcionários públicos da Prefeitura e Câmara do Município de
Tabapuã.-

Artigo 2º - As disposições desta lei não se apli-
cam aos servidores das autarquias e demais entidades da Adminis-/
tração indireta, ressalvada e resguardada a situação daqueles que,
por lei anterior, já tenham a qualidade de funcionário público.-

Parágrafo Único - Os direitos, vantagens e regali-
as dos funcionários públicos somente poderão ser estendidos aos /
servidores das entidades referidas neste artigo na forma e condi-
ções que a lei estabelecer.-

Artigo 3º - É vedada a prestação de serviço gra-/
tuito, salvo os casos previstos em lei.-

CAPÍTULO II

Conceitos básicos

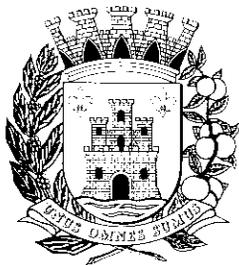
Artigo 4º - Para efeitos desta lei considera-se:

I - funcionário público: a pessoa legalmente in-/
vestida em cargo público criado por lei;

II - cargo público: o lugar instituído na organiza-
ção do funcionalismo, criado por lei em número certo, com denomi-
nação própria e atribuições específicas;

III - atribuições: o conjunto de tarefas e responsa-
bidades cometidas ao funcionário público;

IV - vencimento: a retribuição pecuniária básica, /



Prefeitura Municipal de Tabapuã

ESTADO DE SÃO PAULO

= 0 2 =

fixada em lei, paga mensalmente ao funcionário público pelo exercício do cargo, correspondente ao seu patrão;

V - remuneração: o vencimento acrescido das vantagens pecuniárias a que o funcionário tenha direito;

VI - classe: o conjunto de cargos públicos da mesma denominação e atribuições;

VII - carreira: o conjunto de classes da mesma natureza de trabalho, escalonados hierarquicamente de acordo com a complexidade das atribuições, para progressão privativa dos titulares dos cargos que a integram;

VIII - quadro: o conjunto dos cargos da Prefeitura/ou Câmara;

IX - lotação: o número de funcionários públicos / fixados para cada unidade administrativa.-

TÍTULO I

Do provimento, do exercício e da vacância dos / cargos públicos.

CAPÍTULO I

Dos cargos públicos

Artigo 5º - Os cargos públicos são isolados ou / de carreira.-

Parágrafo Único - Os cargos públicos são acessíveis a todos os brasileiros, observadas as condições de capacidade e habilitação prescritas em lei.-

Artigo 6º - As atribuições a serem desenvolvidas pelos titulares dos cargos públicos serão estabelecidas em regulamento, observadas as diretrizes fixadas na lei que os criar.-

Parágrafo Único - É vedado atribuir ao funcionário público encargos ou serviços diversos dos inerentes ao seu / cargo, conforme prescritos na lei ou no regulamento, exceto as / funções de chefia, direção e as comissões legais.-

Artigo 7º - Os cargos de carreira serão sempre / de provimento efetivo; os cargos isolados serão de provimento / efetivo ou em comissão, consoante dispuser a lei.-

CAPÍTULO II

Do provimento



Prefeitura Municipal de Tabapuã

ESTADO DE SÃO PAULO

= 0 3 =

Artigo 8º - Provimento é a série de atos que investe uma pessoa em cargos públicos.-

Artigo 9º - Os cargos públicos serão providos ' / por:

- I - nomeação;
- II - transposição;
- III - promoção;
- IV - reintegração;
- V - reversão;
- VI - aproveitamento;
- VII - readaptação;
- VIII - readmissão;
- IX - transferência.

Artigo 10 - são requisitos mínimos obrigatórios/ para o provimento de cargo público:

- I - ser brasileiro;
- II - ter 18 (dezoito) anos completos;
- III - estar no gozo dos direitos políticos;
- IV - estar quite com as obrigações militares se / do sexo masculino;
- V - gozar de boa saúde, comprovada em exame médico;
- VI - ter boa conduta;
- VII - possuir aptidão para o exercício das atribuções;
- VIII - ter atendido às condições especiais prescritas para provimento do cargo.

C A P Í T U L O I I I

Da nomeação

Artigo 11 - Nomeação é o ato pelo qual é o cargo público atribuído a uma pessoal-

Parágrafo Único - As nomeações serão feitas:

- I - em comissão, quando se tratar de cargo de livre nomeação e exoneração;
- II - em caráter efetivo, quando se tratar de cargo cuja investidura dependa de aprovação em concurso.

Artigo 12 - A nomeação em caráter efetivo obedecerá rigorosamente à ordem de classificação em concurso, cujo ' /



Prefeitura Municipal de Tabapuã

ESTADO DE SÃO PAULO

- 0 4 -

prazo de validade esteja em vigor.-

Artigo 13 - A nomeação para cargo de carreira dar-se-á sempre no cargo inicial.-

C A P Í T U L O I V

Do estágio probatório

Artigo 14 - Estágio probatório é o período de 02 (dois) anos de exercício do funcionário nomeado em caráter efetivo, durante o qual serão apurados os seguintes requisitos:

- I - idoneidade moral;
- II - assiduidade;
- III - disciplina;
- IV - eficiência;
- V - aptidão e dedicação ao serviço;
- VI - cumprimento dos deveres e obrigações funcionais.-

§ 1º - O órgão de pessoal manterá rigorosamente em dia um cadastro dos funcionários em estágio probatório.-

§ 2º - Cinco (5) meses antes de findar o estágio probatório, o órgão de pessoal solicitará informações, tendo em vista os requisitos enumerados neste artigo, sobre o estagiário, ao seu chefe direto, que deverá respondê-las no prazo de 10 (dez) dias.-

§ 3º - Dessas informações, se contrárias à confirmação, será dada vista ao funcionário para apresentação de defesa no prazo de 10 (dez) dias.-

§ 4º - Se, após a defesa, for aconselhada a exoneração do funcionário, o processo será remetido à autoridade competente para a decisão final.-

§ 5º - A confirmação do funcionário no cargo não dependerá de qualquer novo ato.-

§ 6º - A apuração dos requisitos de que trata este artigo deverá processar-se de modo que a exoneração do funcionário, se for o caso, possa ser feita antes de findo o prazo do estágio.-

§ 7º - Transposto o período do estágio probatório, o funcionário adquirirá estabilidade.-

§ 8º - Enquanto em estágio probatório, o funcionário não poderá ser designado para exercer cargo diverso daque-



Prefeitura Municipal de Tabapuã

ESTADO DE SÃO PAULO

- 0 5 -

le para o qual foi nomeado.-

C A P Í T U L O V

Do concurso

Artigo 15 - Os concursos públicos reger-se-ão por instruções especiais em razão da natureza do cargo, observados os seguintes requisitos mínimos obrigatórios:

I - se o concurso será:

a) de provas ou de provas e títulos;

II - quais as condições para o provimento do cargo referentes a:

a) Diplomas;

b) experiência de trabalho;

c) capacidade física;

d) idade;

III - o tipo e o conteúdo das provas e as categorias de títulos;

IV - a forma de julgamento das provas e dos títulos;

V - os critérios de habilitação e classificação;

VI - o prazo de validade.

Parágrafo Único - Independente do limite máximo de idade, quando fixado, para inscrição em concurso público, todo servidor que contar mais de 02 (dois) anos ininterruptos de serviços prestados à municipalidade, sob qualquer vínculo jurídico.-

Artigo 16 - A aprovação da inscrição ao concurso/ dependerá do preenchimento, pelo candidato, das exigências estabelecidas.-

Artigo 17 - Encerradas as inscrições, não se abrirão novas, antes da realização do concurso.-

Artigo 18 - Os concursos públicos terão prazo de validade de até 02 (dois) anos, prorrogável uma vez, por igual período.-

Artigo 19 - O concurso, uma vez aberto, deverá estar homologado dentro do prazo de 06 (seis) meses, contados da data de encerramento das inscrições.-

Artigo 20 - Homologado o concurso, será expedido/ pelo órgão competente, certificado de habilitação.-

Artigo 21 - O certificado conterá o nome do con-/



Prefeitura Municipal de Tabapuã

ESTADO DE SÃO PAULO

= 0 6 =

Art. 20 corrente aprovado, a denominação do cargo posto em concurso, a mé dia geral das notas e a classificação final por ele obtidas.-

Artigo 22 - Os concursos serão julgados por uma / comissão de 03 (três) membros, profissionalmente habilitados e de signados pela autoridade competente.-

Parágrafo Único - O concurso público poderá ser / realizado através de empresa técnica especializada, hipótese que dispensará a observância do disposto neste artigo.-

C A P Í T U L O V I

Da transposição

Artigo 23 - Transposição é a passagem do funcinário público de um para outro cargo de provimento efetivo, porém / de atribuições diversas.-

Artigo 24 - A transposição efetuar-se-á mediante / processo seletivo especial, respeitadas as exigências de habilitação, condições e requisitos do cargo a ser provido, conforme previstos em lei.-

Artigo 25 - Antes da abertura de concurso público para provimento de cargos, até 1/3 (um terço) das vagas da classe em concurso, isoladas ou inicial de carreira, poderão ser reservadas para provimento por transposição, consoante o disposto neste / capítulo.-

Artigo 26 - Quando o número de candidatos habilitados para provimento mediante transposição for insuficiente para preencher as vagas respectivas, reverterão essas para os candidatos habilitados para provimento mediante nomeação.-

C A P Í T U L O V I I

Da promoção

Artigo 27 - Promoção é a passagem do funcionário, mediante processo seletivo, para a classe imediatamente superior àquela em que se encontra, dentro da respectiva carreira.-

Artigo 28 - A promoção obedecerá aos critérios de antiguidade e merecimento, alternadamente.-

Artigo 29 - Havendo fusão de classes para os efeitos deste artigo será considerado o exercício na classe anterior.-

Artigo 30 - O merecimento é adquirido na classe.-



Prefeitura Municipal de Tabapuã

ESTADO DE SÃO PAULO

= 0 7 =

Justiça

§ 1º - Não poderá ser promovido por merecimento o funcionário que, na classe em promoção, tiver sofrido quaisquer / das penalidades previstas nesta lei.-

§ 2º - O merecimento apurar-se-á em pontos, avaliados em escala de 0 a 100 para cada um dos seguintes fatores:

- I - eficiência;
- II - dedicação ao serviços
- III - disciplina;
- IV - pontualidade;
- V - iniciativa.

§ 3º - Só serão considerados, para efeito de promoção por merecimento, os funcionários que obtiverem o mínimo de 350 pontos, na soma dos fatores enumerados neste artigo.-

§ 4º - Quando ocorrer empate na apuração do merecimento dos funcionários, serão levados em conta, sucessivamente, para efeito de desempate, os seguintes elementos:

I - títulos e comprovantes de conclusão ou frequência em cursos, seminários ou simpósios, desde que relacionados com a função exercida;

- II - assiduidade;
- III - maior tempo de serviço público;
- IV - maior tempo de serviço público municipal;
- V - número de dependentes.

Artigo 31 - A antiguidade será determinada pelo / tempo de efetivo exercício na classe.

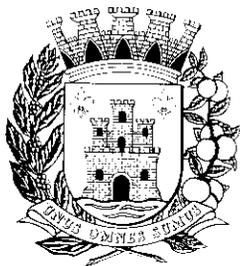
§ 1º - Será contado em dias o tempo de efetivo / exercício na classe para sua apuração.-

§ 2º - O funcionário reintegrado no seu cargo fará jus às promoções cabíveis por antiguidade, como se não tivesse interrompido o exercício.-

§ 3º - Quando ocorrer empate na apuração da antiguidade, terão preferência os funcionários que apresentarem os seguintes requisitos, pela ordem:

- I - maior tempo de serviço público municipal;
- II - maior tempo de serviço público;
- III - maior número de dependentes;
- IV - maior idade.-

Artigo 32 - As promoções poderão ser realizadas /



Prefeitura Municipal de Tabapuã

ESTADO DE SÃO PAULO

- 0 8 -

anualmente, desde que verificada a existência de cargos vagos.-

Parágrafo Único - O processo das promoções deverá ser instaurado e concluído no primeiro semestre do ano e seus efeitos pecuniários vigorarão a partir do 1º (primeiro) dia do mês de julho.-

Artigo 33 - Para todos os efeitos, será considerado promovido o funcionário que falecer sem que tenha sido decretada, no prazo legal, a promoção a que teria direito.-

Artigo 34 - O órgão competente organizará as listas de promoção para cada classe, que deverão conter tantos nomes de funcionários classificados quantas forem as vagas a preencher, mais dois.-

Artigo 35 - Não pederá ser promovido o funcionário nos seguintes casos:

I - quando não tenha o interstício de 730 (setecentos e trinta) dias de efetivo e ininterrupto exercício na classe, na data de instauração do processo das promoções;

II - enquanto em estágio probatório;

III - se estiver suspenso disciplinarmente, em virtude de decisão administrativa.-

Artigo 36 - Ao funcionário afastado para tratar de interesse particular, somente se abonarão as vantagens decorrentes da promoção a partir da data da reassunção.-

Artigo 37 - O funcionário suspenso preventivamente poderá ser promovido, mas a promoção será tornada sem efeito se sobrevier a procedência da penalidade aplicada.-

Parágrafo Único - Na hipótese deste artigo o funcionário perceberá o vencimento correspondente à nova classe e somente após ter sido tornada sem efeito a penalidade aplicada, caso em que a promoção surtirá seus efeitos, de conformidade com o disposto no artigo 32, parágrafo único.-

Artigo 38 - O período em que o funcionário estiver suspenso não será computado para efeito de promoção e a aplicação dessa penalidade interrompe o curso do interstício mínimo previsto no artigo 35, inciso I.-

Artigo 39 - Só por antiguidade poderá ser promovido o funcionário em exercício de mandato eletivo.-

Artigo 40 - Os direiros e vantagens decorrentes /



Prefeitura Municipal de Tabapuã

ESTADO DE SÃO PAULO

= 0 9 =

da promoção serão contados a partir da data prevista no parágrafo único do artigo 32.-

Artigo 41 - Será anulada a promoção feita indevidamente e, assim ocorrendo, será promovido quem de direito.-

§ 1º - O funcionário indevidamente promovido não ficará obrigado à restituição do que a mais houver percebido, salvo se comprovado dolo ou má fé de sua parte.-

§ 2º - O funcionário a quem cabia a promoção será então promovido, fazendo jús às diferenças de vencimento a que tiver direito, desde a data prevista no parágrafo único do artigo / 32.-

Artigo 42 - É facultado ao funcionário provocar a abertura do competente processo de promoções, quando não for instaurado no prazo previsto nesta lei.-

Artigo 43 - Compete ao órgão de pessoal processar as promoções, respeitadas as disposições desta lei.-

C A P Í T U L O V I I I

Da reintegração

Artigo 44 - Reintegração é o reingresso no serviço público municipal de funcionário demitido, com ressarcimento / dos prejuízos, em virtude de decisão judicial transitada em julgado.-

Artigo 45 - A reintegração será feita no cargo anteriormente ocupado.-

§ 1º - Se o cargo houver sido transformado, o funcionário será reintegrado no cargo resultante da transformação.-

§ 2º - Se o cargo houver sido extinto, será reintegrado em cargo de padrão e atribuições equivalentes, respeitada a habilitação profissional.-

Artigo 46 - Reintegrado o funcionário, quem ~~houver~~ / houver ocupado o lugar, se não estável será exonerado, ou será reconduzido ao cargo de origem, sem direito a qualquer indenização.-

Artigo 47 - Transitada em julgado a decisão judicial que determinar a reintegração, o órgão incumbido da defesa / do município representará imediatamente à autoridade competente / para que seja expedido o decreto de reintegração no prazo máximo / de 30 (trinta) dias.-



Prefeitura Municipal de Tabapuã

ESTADO DE SÃO PAULO

= 1 0 =

Artigo 48 - O funcionário reintegrado será subme-
dido a exame médico e aposentado quando incapaz.-

C A P Í T U L O I X

Da reversão

Artigo 49 - Reversão é o retorno do funcionário/
ao serviço público municipal, após verificação de que não mais '/
subsistem os motivos determinadões da aposentadoria.-

Artigo 50 - A reversão dar-se-á a pedido ou de /
ofício.-

§ 1º - A reversão de ofício não poderá ter lugar
em cargo de padrão inferior àquele em que o funcionário se aposen-
tou.-

§ 2º - A reversão, em qualquer caso, só poderá /
efetivar-se se ficar comprovada, em inspeção médica, a capacidade
para o exercício do cargo.-

§ 3º - O aposentado em cargo isolado não poderá/
reverter para cargo de carreira.-

Artigo 51 - A reversão, dependentemente de vaga,
far-se-á no mesmo cargo ocupado pelo funcionário na data da aposen-
tadoria.-

Parágrafo Único - Em casos especiais, a juízo da
autoridade competente, a reversão poderá ser feita para outro car-
go de provimento efetivo, respeitada a habilitação profissional.-

Artigo 52 - Será tornada sem efeito a reversão,/
cassada a disponibilidade e exonerado o revertido que não tomar /
posse ou não entrar em exercício no prazo legal,-salvo por motivo
de doença, comprovada em inspeção médica.-

Artigo 53 - Não será contado, para nova aposenta-
doria a disponibilidade, o período de tempo em que o funcionário/
esteve aposentado.-

C A P Í T U L O X

Do aproveitamento

Artigo 54 - Aproveitamento é o retorno, a cargo/
público, de funcionário colocado em disponibilidade.-

§ 1º - É obrigatório o aproveitamento do funcio-
nário estável em cargo de natureza e vencimento compatíveis com o
anteriormente ocupado, respeitada a habilitação profissional e '/



Prefeitura Municipal de Tabapuã

ESTADO DE SÃO PAULO

= 1 1 =

condicionada à existência de vaga.-

§ 2º - O aproveitamento dependerá de prova de capacidade mediante inspeção médica; se o laudo médico não for favorável, novo exame médico será realizado após decorridos, no mínimo, 90 (noventa) dias.-

§ 3º - Havendo mais de um concorrente à mesma vaga, terá preferência o de maior tempo de serviço e, em caso de em pate, o de maior tempo de disponibilidade.-

Artigo 55 - O aproveitamento far-se-á de ofício/ou a pedido, respeitada sempre a habilitação profissional.-

§ 1º - É vedado o aproveitamento em cargo de padrão superior ao do cargo anteriormente ocupado.-

§ 2º - No caso de o aproveitamento se dar em cargo de padrão inferior, o funcionário aproveitado terá direito à / diferença.-

Artigo 56 - Será aposentado no cargo que ocupava o funcionário em disponibilidade que, em inspeção médica, for julgado incapaz para o serviço público, ressalvada a possibilidade de readapação.-

Artigo 57 - Será tornado sem efeito o aproveitamento, cassada a disponibilidade e exonerado o aproveitado que / não tomar posse ou não entrar em exercício no prazo legal, salvo/o por motivo de doença, comprovada em inspeção médica.-

C A P Í T U L O X I

Da readaptação

Artigo 58 - Readaptação é a investidura do fun-/cionário em cargo mais compatível com a sua capacidade física e / ou intelectual, respeitada a habilitação profissional necessária.-

Artigo 59 - A readaptação:

I - dependerá, sempre, de inspeção médica e da / existência de vaga;

II - não poderá acarretar aumento de vencimento;

III - poderá efetuar-se através de transferência / ou transposição.-

Parágrafo Único - A juízo da autoridade competente, o funcionário poderá perceber a diferença de vencimento no caso de readaptação para cargo de padrão inferior.-



Prefeitura Municipal de Tabapuã

ESTADO DE SÃO PAULO

= 1 2 =

Artigo 60 - É vedada a readaptação para cargo de provimento em comissão.-

C A P Í T U L O X I I

Da readmissão

Artigo 61 - Readmissão é o reingresso no serviço público, do funcionário demitido ou exonerado, sem qualquer direito a ressarcimento.-

Parágrafo Único - O readmitido terá assegurada a contagem do tempo de serviço anterior para efeito de aposentadoria, disponibilidade e adicional por tempo de serviço.-

Artigo 62 - A readmissão será, obrigatoriamente, precedida de revisão do processo administrativo respectivo, e será determinada se ficar demonstrado que não acarretará inconveniência para o serviço público.-

Parágrafo Único - Dependerá, ainda, de prova de capacidade física e intelectual, mediante inspeção médica.-

Artigo 63 - A readmissão será feita no cargo anteriormente ocupado ou, se transformado, no cargo resultante da transformação, desde que haja vaga.-

Parágrafo Único - O tempo de serviço anterior não poderá ser computado para efeito de promoção.-

Artigo 64 - É vedada a readmissão se a demissão tiver ocorrido a bem do serviço público.-

C A P Í T U L O X I I I

Da transferência

Artigo 65 - Transferência é a passagem de um funcionário estável de um para outro cargo de provimento efetivo.-

Parágrafo Único - A transferência poderá ser feita a pedido do interessado ou de ofício.-

Artigo 66 - Caberá a transferência:

- I - de uma para outra carreira;
- II - de um cargo isolado, para cargo de carreira;
- III - de um cargo de carreira para outro isolado;
- IV - de um cargo isolado, para outro da mesma natureza.-

Parágrafo Único - No caso do inciso III, do artigo precedente, a transferência só poderá ser feita a pedido do in



Prefeitura Municipal de Tabapuã

ESTADO DE SÃO PAULO

= 1 3 =

interessado.-

Artigo 67 - A transferência subordina-se à ocorrência das seguintes condições:

I - atender à conveniência do serviço;

II - ter o funcionário a habilitação profissional / exigida para o cargo;

III - existir vaga;

IV - efetuar-se para cargo de igual padrão, ou inferior, se a pedido;

V - não efetivar-se no período previsto no artigo / 32, parágrafo único, desta lei;

VI - ter o interstício mínimo de 365 (trezentos e / sessenta e cinco) dias de efetivo exercício no cargo;

VII - se for a pedido, só poderá ser feita para vaga a ser provida por merecimento;

VIII - não poderá exceder de um terço de cada classe.-

Artigo 68 - Não poderá ser transferido funcionário investido em mandato eletivo.-

Artigo 69 - A transferência por permuta processar-se-á a pedido de ambos os interessados, respeitadas as disposições do artigo 67, no que couber.-

Parágrafo Único - A permuta entre funcionários da Prefeitura e da Câmara só poderá ser efetuada a pedido dos interessados e mediante prévio consentimento das autoridades a que estejam subordinados.-

C A P Í T U L O X I V

Da posse

Artigo 70 - Posse é a investidura do cidadão em ' / cargo público.-

Artigo 71 - Independe de posse o provimento de cargo por promoção ou reintegração.-

Artigo 72 - A deficiência na capacidade física, ' / comprovadamente estacionária, não será considerada impedimento para efeito do disposto no inciso V, do artigo 10, desde que tal deficiência não impeça o desempenho normal das funções inerentes ao cargo.-

Artigo 73 - A posse verificar-se-á mediante a assinatura, do funcionário e da autoridade competente, de termo lavrado em livro próprio, constando obrigatoriamente o compromisso do fun- /



Prefeitura Municipal de Tabapuã

ESTADO DE SÃO PAULO

= 1 4 =

cionário em cumprir fielmente os deveres e obrigações do cargo e os constantes desta lei.-

§ 1º - A posse poderá ser tomada por procuração ou torgada com poderes especiais para tanto, quando se tratar de funcionário ausente do Município em comissão do poder público, ou, em outros casos, a juízo da autoridade competente.-

§ 2º - O funcionário que exerça funções de fiscalização, de arrecadação, de guarda de bens públicos, bem como os que exerçam funções de chefia e de direção, os engenheiros e procuradores do município ficam obrigados a apresentar sua declaração de bens no ato da posse, e renová-la nos anos pares.-

§ 3º - A autoridade competente para dar posse deverá verificar, sob pena de responsabilidade, se foram satisfeitas as condições estabelecidas em lei.-

Artigo 74 - A posse deverá verificar-se no prazo de 30 (trinta) dias, contados da data da publicação do ato de provimento.-

§ 1º - O prazo previsto neste artigo poderá ser prorrogado por 30 (trinta) dias, a requerimento do interessado.-

§ 2º - O termo inicial para contagem do prazo para a posse do funcionário em férias ou licença, exceto por motivo de licença para tratar de assuntos particulares, será o da data em que retornar ao serviço.-

§ 3º - A contagem do prazo a que se refere este artigo poderá ser suspensa até o máximo de 120 (cento e vinte) dias, a partir da data em que o funcionário demonstrar estar impossibilitado de tomar posse por motivo de doença apurada em inspeção médica. O prazo recomeçará a correr sempre que o funcionário, sem motivo justificado, deixar de submeter-se aos exames médicos julgados necessários.-

§ 4º - O prazo previsto neste artigo, para aquele que, antes de tomar posse, for incorporado às Forças Armadas, será contado a partir da data de desincorporação.-

Artigo 75 - A posse de funcionário estável, desde que em exercício, independerá de exame médico.-

Artigo 76 - Se a posse não se der no prazo previsto no artigo 74 e seus parágrafos, será tornado sem efeito o ato de provimento.-



Prefeitura Municipal de Tabapuã

ESTADO DE SÃO PAULO

= 1 5 =

C A P Í T U L O X V

Do exercício

Artigo 77 - Exercício é o desempenho das atribuições inerentes ao cargo.-

§ 1º - O início do exercício implica a frequência/exigida e constitui direito à percepção do vencimento e vantagens/pecuniárias que couberem.-

§ 2º - O início, a suspensão, a interrupção e reinício do exercício serão registradas no assentamento individual do funcionário.-

Artigo 78 - Ao responsável pelo órgão, onde vier/a ser lotado o funcionário, compete dar-lhe exercício.-

Artigo 79 - O exercício do cargo deverá, obrigatoriamente, ter início no prazo de 30 (trinta) dias contados:

I - da data da posse;

II - da data da publicação oficial do ato, no caso de reintegração.-

§ 1º - A promoção não interrompe o exercício que/é contado na nova classe a partir da data, inclusive, da publicação do ato que promover o funcionário.-

§ 2º - Aplica-se ao exercício o disposto nos parágrafos do artigo 74 desta lei.-

Artigo 80 - O funcionário que não entrar em exercício dentro do prazo previsto será exonerado do cargo no qual foi empossado.-

Artigo 81 - Nenhum funcionário poderá ter exercício em órgão diferente daquele em que for lotado, salvo no caso do parágrafo único do artigo 69 e outros previstos em lei.-

§ 1º - A autoridade competente poderá autorizar / que o funcionário tenha exercício fora do órgão em que for lotado, desde que seja para fim determinado e por prazo certo.-

§ 2º - Será indispensável a expressa anuência do/funcionário quando se tratar de exercício em unidade administrativa ou entidade diversa daquela onde deveria ter exercício.-

Artigo 82 - Ao entrar em exercício, o funcionário apresentará ao órgão competente os elementos e documentos necessários ao respectivo assentamento individual.-

Artigo 83 - Em caso de mudança de sede, será con-

Handwritten signature



Prefeitura Municipal de Tabapuã

ESTADO DE SÃO PAULO

- 1 6 -

cedido ao funcionário um período de trânsito de até 8 (oito) dias.-

Artigo 84 - Nenhum funcionário poderá ausentar-se do município para estudo ou missão de qualquer natureza, com ônus para o erário, sem autorização ou designação expressa da autoridade competente, inclusive para participar de provas de competições/desportivas, ou culturais, caso em que será imprescindível requisição do órgão competente.-

§ 1º - Salvo caso de absoluta conveniência a juízo da autoridade competente, nenhum funcionário poderá permanecer por mais de 2 (dois) anos em missão fora do município, e somente / poderá ser autorizada outra após 4 (quatro) anos de efetivo exercício no município, contados da data do regresso.-

§ 2º - Independente de autorização da autoridade / competente o afastamento do funcionário para exercer função eletiva.-

Artigo 85 - Salvo os casos previstos nesta lei, / o funcionário que, durante um ano, injustificadamente, suspender o exercício por mais de 30 (trinta) dias consecutivos, ou faltar 60 (sessenta) dias alternados, durante o ano civil, ficará sujeito à pena de demissão por abandono do cargo.-

Artigo 86 - O funcionário, preso em flagrante ou preventivamente, pronunciado ou indiciado por crime inafiançável, / terá o exercício suspenso até decisão final transitada em julgado.-

§ 1º - Durante a suspensão, o funcionário perceberá apenas 2/3 (dois terços) da remuneração, tendo direito às diferenças se for absolvido.-

§ 2º - No caso de o funcionário ser condenado por decisão que não determine ou implique sua demissão, continuará / afastado até o cumprimento total da pena, com direito a 1/3 (um / terço) da remuneração.-

C A P Í T U L O X V I

Da fiança

Artigo 87 - O funcionário designado para ocupar / cargo, cujo provimento dependa da prestação de fiança, não pode entrar em exercício sem prévia satisfação dessa exigência.-

Parágrafo Único - O valor da fiança será estabelecido em regulamento, não podendo ser inferior ao menor valor de re



Prefeitura Municipal de Tabapuã

ESTADO DE SÃO PAULO

= 17 =

ferência vigente no município.-

Artigo 88 - A fiança poderá ser prestada:

I - em dinheiro;

II - em apólices de seguro de fidelidade funcional, emitidas por institutos oficiais ou companhias legalmente autorizadas;

III - em títulos da dívida pública da União, do Estado ou do Município;

§ 1º - Não se admitirá, em hipótese alguma, o levantamento da fiança antes de tomadas as contas do funcionário.-

§ 2º - O responsável por alcance ou desvio não ficará isento da ação administrativa, ou criminal que couber, ainda / que o valor de fiança seja superior ao prejuízo verificado.-

§ 3º - Os funcionários referidos no artigo 96 com/ a fiança que prestarem, responderão pela gestão de ~~suas~~ substitutos indicados na forma daquele dispositivo.-

C A P Í T U L O X V I I

Da remoção

Artigo 89 - A remoção, que poderá ser feita a pedido ou de ofício, é a passagem do funcionário de uma para outra unidade administrativa, ou de um para outro órgão, dentro da mesma unidade administrativa.-

Parágrafo Único - A remoção só poderá ser feita / desde que respeitada a lotação de cada unidade administrativa, salvo casos de interesse da Administração, feita a competente anotação no registro do funcionário no prazo de 30 (trinta) dias.-

Artigo 90 - Dar-se-á remoção a pedido, por motivo/ de saúde, desde que fiquem comprovadas, por inspeção médica, as razões aduzidas pelo interessado.-

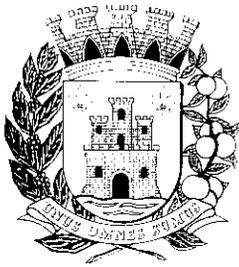
Artigo 91 - Aplica-se à remoção o disposto nos artigos 68 e 69 desta lei.-

C A P Í T U L O X V I I I

Da substituição

Artigo 92 - Haverá substituição remunerada para os cargos sempre que ocorrer ausência de servidor titular por período/ igual ou superior a 15 (quinze) dias consecutivos.-

Parágrafo Único - Ocorrendo a vacância o substitu-



Prefeitura Municipal de Tabapuã

ESTADO DE SÃO PAULO

- 1 8 -

to passará a responder pelo expediente da unidade ou órgão correspondente até o provimento do cargo.-

Artigo 93 - A substituição recairá sempre em funcionário público.-

Artigo 94 - A substituição será automática ou dependerá de ato da autoridade competente.-

§ 1º - A substituição automática é aquela prevista em lei; a dependente de ato da autoridade só se efetuará por necessidade de serviço.-

§ 2º - O substituto ocupará o cargo enquanto durar o impedimento do respectivo titular.-

Artigo 95 - O substituinte, enquanto perdurar a substituição, perceberá seus vencimentos ou salários na referência em que estiver classificado o substituído.-

§ 1º - O substituto perderá, durante o tempo da substituição, o vencimento e demais vantagens pecuniárias inerentes ao seu cargo, se pelos mesmos não optar até o momento de entrar em exercício no cargo do substituído.-

§ 2º - A substituição automática será gratuita / se inferior, inclusive, a 5 (cinco) dias úteis.-

Artigo 96 - Os tesoureiros, caixas e outros funcionários que tenham valores sob sua guarda, em caso de impedimento, poderão ser substituídos por funcionários de sua confiança, / que indicarem.-

Parágrafo Único - Feita a indicação, por escrito, à autoridade competente, esta deverá propor a expedição do ato de designação, aplicando-se ao substituto o disposto no artigo 95 e seus parágrafos, desta lei.-

Artigo 97 - A substituição não gera, em hipótese alguma e qualquer que seja o período de substituição, direito ao substituto de efetivar-se no cargo.-

C A P Í T U L O X I X

Da vacância

Artigo 98 - Diz-se vago o cargo que não tem titular em decorrência de:

- I - exoneração;
- II - demissão;



Prefeitura Municipal de Tabapuã

ESTADO DE SÃO PAULO

= 1 9 =

III - Transposição;

IV - promoção;

V - transferência;

VI - aposentadoria;

VII - falecimento.

§ 1º - Dar-se-á a exoneração:

I - a pedido do funcionário;

II - a critério da autoridade competente, quando se tratar de ocupante de cargo de provimento em comissão;

III - se o funcionário não entrar em exercício no 1/3 prazo legal.-

§ 2º - A demissão será aplicada como penalidade, / nos casos previstos em lei.-

Artigo 99 - A vaga ocorrerá na data:

I - do falecimento do funcionário;

II - da publicação:

a) - da lei que criar o cargo;

b) - do ato administrativo cabível, nos demais casos.-

T Í T U L O I I I

Dos Direitos e Vantagens

C A P Í T U L O I

Do tempo de serviço

Artigo 100 - A apuração do tempo de serviço será / feita em dias.-

Parágrafo Único - O número de dias será convertido em anos, considerado o ano de 365 (trezentos e sessenta e cinco) 1/3 dias.-

Artigo 101 - Será considerado de efetivo exercício o período de afastamento, em virtude de:

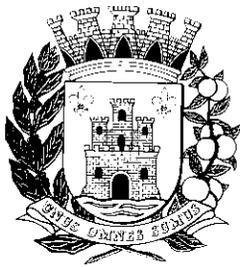
I - férias;

II - casamento, até 8 (oito) dias;

III - luto, até 2 (dois) dias, por falecimento de 1/3 tios, padrasto, madrasta, cunhados, genro e nora;

IV - luto, até 8 (oito) dias, por falecimento de 1/3 cônjuge, pais, filhos, irmãos, sogros e descendentes;

V - exercício de outro cargo municipal, de provi-/



Prefeitura Municipal de Tabapuã

ESTADO DE SÃO PAULO

= 2 0 =

Folha
mento em comissão;

VI - convocação para obrigações decorrentes do serviço militar;

VII - júri e outros serviços obrigatórios por lei;

VIII - desempenho de mandato eletivo federal, estadual ou municipal;

IX - licença-prêmio;

X - licença à funcionária gestante;

XI - licença paternidade; nos termos fixados em Lei;

XII - licença a funcionário acidentado em serviço para tratamento de saúde, ou acometido de doença profissional ou moléstia grave;

XIII - missão ou estudo, em outros pontos do território nacional ou no exterior, quando o afastamento houver sido autorizado por ato da autoridade competente;

XIV - faltas abonadas;

XV - participação em delegação esportiva oficial.-

Artigo 102 - Para efeito de aposentadoria e disponibilidade, computar-se-á, integralmente:

I - o tempo de serviço público federal, estadual e municipal;

II - o período de serviço ativo nas Forças Armadas, contando-se em dobro o tempo correspondente a operações de guerra, de que o funcionário tenha efetivamente participado;

III - o tempo de serviço prestado como extra numerário ou sob qualquer forma de admissão ou contratação, desde que remunerada pelos cofres municipais;

IV - o tempo em que o funcionário esteve em disponibilidade.-

Artigo 103 - É vedada a soma do tempo de serviço / prestado concorrentemente em dois ou mais cargos ou funções da Administração pública direta e indireta.-

Artigo 104 - Fica assegurada a contagem recíproca/ por tempo de serviço público municipal e de atividade privada, para efeito de aposentadoria, nos termos do que dispôr lei especial.-

C A P Í T U L O I I

Da estabilidade



Prefeitura Municipal de Tabapuã

ESTADO DE SÃO PAULO

= 2 1 =

Artigo 105 - O funcionário nomeado em caráter efetivo adquire estabilidade após 2 (dois) anos de efetivo exercício.-

§ 1º - Ninguém pode ser efetivado ou adquirir estabilidade se não tiver prestado concurso público.-

§ 2º - A estabilidade refere-se ao serviço público/ e não ao cargo ocupado.-

Artigo 106 - O funcionário estável somente perderá/ o cargo:

I - em virtude de decisão judicial transitada em ' / julgado;

II - mediante processo administrativo em que lhe seja assegurada ampla defesa;

III - quando for extinto o cargo.

C A P Í T U L O I I I

Das férias

Artigo 107 - O funcionário terá direito ao gozo de 30 (trinta) dias consecutivos de férias, anualmente, de acordo com/ escala organizada pelo órgão competente.-

§ 1º - Somente depois do primeiro ano de exercício/ no cargo público, o funcionário adquirirá direito a férias.-

§ 2º - Não terá direito a férias o funcionário que, durante o período aquisitivo, permanecer em gozo de licença para ' / tratar de interesse particular ou der mais de 15 (quinze) faltas in justificadas.-

§ 3º - É vedado levar à conta de férias qualquer ' / falta ao serviço.-

Artigo 108 - Em casos excepcionais, a critério da / Administração, as férias poderão ser gozadas em dois períodos, ne- / nhum dos quais poderá ser inferior a 10 (dez) dias.-

Artigo 109 - É proibida a acumulação de férias.-

§ 1º - Por absoluta necessidade de serviço as férias do funcionário poderão ser sustadas pela administração, pelo pra zo máximo de 2 (dois) anos, após o que estarão prescritas.-

§ 2º - Somente serão consideradas como não gozadas, por absoluta necessidade de serviço, as férias que o funcionário ' / deixar de gozar, mediante decisão escrita da autoridade competente, exarada em processo e publicada na forma legal, dentro do exercício a que elas correspondem.-



Prefeitura Municipal de Tabapuã

ESTADO DE SÃO PAULO

= 2 2 =

§ 3º - A autoridade competente não poderá deixar de deferir as férias se requeridas dentro do prazo previsto no ' / § 1º.-

Artigo 110 - É facultado ao funcionário gozar férias onde lhe convier, cumprindo-lhe, no entanto, comunicar, por escrito, ao chefe da repartição seu endereço eventual.-

Artigo 111 - O funcionário promovido, transferido ou removido, durante as férias, não será obrigado a apresentar-se antes de terminá-las.-

C A P Í T U L O I V

Das licenças

Seção I

Disposições gerais

Artigo 112 - Será concedida licença ao funcionário:

- I - para tratamento de saúde;
- II - por motivo de doença em pessoa da família;
- III - para repouso à gestante;
- IV - para o pai em apoio à mulher após o parto;
- V - para tratamento de doença profissional ou em decorrência de acidente de trabalho;
- VI - para prestar serviço militar;
- VII - por motivo de agastamento do cônjuge funcionário ou militar;
- VIII - compulsória;
- IX - como prêmio à assiduidade;
- X - para o desempenho de mandato eletivo;
- XI - para tratar de interesse particular;
- XII - por motivo especial.

Parágrafo Único - O ocupante de cargo de provimento em comissão não terá direito à licença para tratar de interesse particular.-

Artigo 113 - A licença dependente de exame médico será concedida pelo prazo indicado no laudo ou atestado.-

Parágrafo Único - Findo o prazo poderá haver novo exame, e da conclusão do laudo ou atestado a autoridade decidirá pela volta ao serviço, pela prorrogação da licença ou pela ' / aposentadoria.-



Prefeitura Municipal de Tabapuã

ESTADO DE SÃO PAULO

= 2 3 =

Artigo 114 - Terminada a licença, o funcionário / reassumirá, imediatamente, o exercício do cargo, ressalvado o disposto no parágrafo único do artigo seguinte.-

Artigo 115 - A licença poderá ser prorrogada de / ofício ou a pedido.-

Parágrafo Único - O pedido deverá ser apresentado pelo menos 3 (três) dias antes de findo o prazo da licença; se indeferido, será contado como de licença o período compreendido entre a data do término e a do conhecimento oficial do despacho.-

Artigo 116 - As licenças concedidas dentro de 60 (sessenta) dias, contados do término da anterior, serão consideradas em prorrogação.-

Parágrafo Único - Para os efeitos deste artigo, / somente serão levadas em consideração as licenças da mesma espécie.-

Artigo 117 - O funcionário não poderá permanecer / em licença, por prazo superior a 4 (quatro) anos.-

Parágrafo Único - Decorrido o prazo estabelecido / neste artigo, o funcionário será submetido a exame médico e aposentado, se for considerado definitivamente inválido, na forma regulada por esta lei.-

Artigo 118 - As licenças por tempo superior a 30 (trinta) dias só poderão ser concedidas pelo prefeito ou pela mesa da câmara, cabendo aos chefes de serviço deferir as de duração inferior.-

Artigo 119 - O funcionário em gozo de licença deverá comunicar ao chefe da repartição o local onde possa ser encontrado.-

Seção II

Da licença para tratamento de saúde

Artigo 120 - A licença para tratamento de saúde / será a pedido ou de ofício.-

§ 1º - Em ambos os casos, é indispensável exame / médico, que poderá ser realizado, quando necessário, na residência do funcionário.-

§ 2º - O funcionário licenciado, para tratamento / de saúde, não poderá dedicar-se a qualquer atividade remunerada, / sob pena de ter cassada a licença.-

§ 3º - O exercício de mandato eletivo não se in-/



Prefeitura Municipal de Tabapuã

ESTADO DE SÃO PAULO

= 2 4 =

ciui na vedação do parágrafo anterior.--

Artigo 121 - o exame para concessão da licença para tratamento de saúde será feito por médico do município, do Estado ou da União, oficial ou credenciado.--

§ 1º - O atestado ou laudo passado por médico ou junta médica particular só produzirá efeitos depois de homologado/pelo serviço de saúde do município, se houver, ou pelo Centro de Saúde da localidade.--

§ 2º - As licenças superiores a 60 (sessenta) dias dependerão de exame do funcionário por junta médica.--

Artigo 122 - Será punido disciplinarmente, com suspensão de 30 (trinta) dias, o funcionário que recusar submeter-se a exame médico, cessando os efeitos da penalidade logo que se verifique o exame.--

Artigo 123 - Considerado apto, em exame médico, o funcionário reassumirá o exercício do cargo, sob pena de se considerarem como de faltas injustificadas os dias de ausência.--

Parágrafo Único - No curso da licença, poderá o funcionário requerer exame médico, caso se julgue em condições de reassumir o exercício do cargo.--

Artigo 124 - A licença a funcionário acometido de tuberculose ativa, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, lepra, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, osteíte deformante e outras admitidas na legislação previdenciária nacional, será concedida, quando o exame médico não concluir pela concessão imediata da aposentadoria.--

Artigo 125 - Será integral a remuneração do funcionário licenciado para tratamento de saúde, ou acometido dos males previstos no artigo anterior.--

Seção III

Da licença por motivo de doença em pessoa da família.

Artigo 126 - O funcionário poderá obter licença, por motivo de doença de ascendente, descendente, irmão ou cônjuge/não separado legalmente, provando ser indispensável sua assistência pessoal permanente e não podendo essa ser prestada simultaneamente com o exercício do cargo.--



Prefeitura Municipal de Tabapuã

ESTADO DE SÃO PAULO

= 2 5 =

§ 1º - Provar-se-á a doença mediante exame médico.

§ 2º - Quando a pessoa da família do funcionário / encontrá-se em tratamento fora do município, será admitido laudo / médico de profissionais pertencentes aos quadros de servidores federais, estaduais ou municipais, da localidade.-

§ 3º - A licença de que trata este artigo será concedida, com remuneração integral, até 1 (um) mês, e, após como os seguintes descontos:

I - de um terço, quando exceder de 1 (um) mês e 1/2 prolongar-se até 3 (três) meses;

II - de dois terços, quando exceder 3 (três) meses e prolongar-se até 6 (seis) meses;

III - sem remuneração, a partir do sétimo mês, até o máximo de dois anos.-

Seção IV

Da licença à funcionária gestante

Artigo 127 - À funcionária gestante será concedida, mediante exame médico, licença de 4 (quatro) meses, sem prejuízo da remuneração.-

§ 1º - Salvo prescrição médica em contrário, a licença poderá ser concedida a partir do oitavo mês de gestação.

§ 2º - Ocorrido e comprovado o parto, sem que tenha sido requerida a licença, a funcionária entrará automaticamente em licença, pelo prazo previsto neste artigo.-

§ 3º - Após finda a licença e até que a criança complete seis meses de idade, a funcionária terá direito a dois descansos especiais de meia hora cada, para amamentação de seu filho.

Artigo 128 - No caso de natimorto ou aborto não provocado será concedida licença para tratamento de saúde na forma prevista na Seção II deste Capítulo.-

Seção V

Da licença para tratamento de doença profissional ou em decorrência de acidente de trabalho.

Artigo 129 - O funcionário, acometido de doença profissional ou acidentado em serviço, terá direito a licença com remuneração integral.-

= s e g u e -



Prefeitura Municipal de Tabapuã

ESTADO DE SÃO PAULO

= 2 6 =

§ 1º - Acidente é o evento danoso que tiver como / causa, mediata ou imediata, o exercício de atribuições inerentes ao cargo.-

§ 2º - Considera-se também acidente a agressão sofrida e não provocada injustamente pelo funcionário, no exercício / de suas atribuições ou em razão delas.-

Artigo 130 - Entende-se por doença profissional a que decorrer das condições do serviço ou de fatos nele ocorridos, / devendo o laudo médico estabelecer-lhe rigorosa caracterização e nexo de causalidade.-

Artigo 131 - A licença prevista nesta Seção não poderá exceder a 4 (quatro) anos.-

§ 1º - No caso de acidente, verificada a incapacidade total para qualquer função pública, será concedida, desde logo, aposentadoria ao funcionário.-

§ 2º - No caso de incapacidade parcial e permanente, ao funcionário será assegurada a readaptação.-

§ 3º - A comprovação do acidente, imprescindível / para a concessão da licença, deverá ser feita no prazo de 8 (oito) / dias, mediante processo.-

Seção VI

Da licença para prestar Serviço Militar

Artigo 132 - Ao funcionário que for convocado para o serviço militar ou outros encargos de segurança nacional, será / concedida licença com remuneração integral.-

§ 1º - A licença será concedida à vista de documento oficial que comprove a incorporação.-

§ 2º - Da remuneração será descontada a importância que o funcionário perceber, na qualidade de incorporado, salvo / se optar pelas vantagens, do serviço militar.-

§ 3º - Ao funcionário desincorporado será concedido prazo de até 30 (trinta) dias, para que reassuma o exercício do cargo, sem perda da remuneração.-

§ 4º - A licença de que trata este artigo será também concedida ao funcionário que houver feito curso de formação de oficiais da reserva das Forças Armadas, durante os estágios prescritos pelos regulamentos militares, aplicando-se o disposto no § 2º / deste artigo.-



Prefeitura Municipal de Tabapuã

ESTADO DE SÃO PAULO

= 27 =

Seção VII

Da licença por motivo de afastamento do cônjuge funcionário ou militar.

Artigo 133 - A funcionária casada com funcionário ou militar terá direito à licença sem remuneração, quando o marido for designado para exercício fora do município.-

Parágrafo Único - A licença será concedida mediante pedido devidamente instruído e vigorará pelo tempo que durar a nova designação do marido.-

Seção VIII

Da licença compulsória

Artigo 134 - O funcionário que for considerado, a juízo da autoridade sanitária competente, suspeito de ser portador de doença transmissível será afastado.-

§ 1º - Resultado positivo a suspeita, o funcionário será licenciado para tratamento de saúde, incluídos na licença os dias em que esteve afastado.-

§ 2º - Não sendo procedente a suspeita, o funcionário deverá reassumir imediatamente o seu cargo, considerando-se/ como de efetivo exercício, para todos os efeitos legais, o período de afastamento.-

Seção IX

Da licença-prêmio

Artigo 135 - Ao funcionário que requerer, será / concedida licença-prêmio de 3 (três) meses consecutivos, com todos os direitos de seu cargo, após cada quinquênio ininterrupto de efetivo exercício.-

§ 1º - A licença-prêmio, com as vantagens do cargo em comissão, somente será concedida ao funcionário que o venha/ exercendo, no período aquisitivo, há mais de dois anos.-

§ 2º - Somente o tempo de serviço público prestado ao município, será contado para efeito de licença-prêmio.-

Artigo 136 - Não terá direito à licença-prêmio o funcionário que, dentro do período aquisitivo, houver:

I - sofrido pena de suspensão;

II - faltado ao serviço injustificadamente, por mais de 15 (quinze) dias, consecutivos ou alternados;



Prefeitura Municipal de Tabapuã

ESTADO DE SÃO PAULO

- 28 -

III - gozado licença:

- a) - por período superior a 180 (cento e oitenta) dias, consecutivos ou não, salvo a licença prevista no artigo 112, VI;
- b) - por motivo de doença em pessoa da família, por mais de 120 (cento e vinte) dias, consecutivos ou não;
- c) - para tratar de interesse particular, por mais de 30 (trinta) dias.-

Parágrafo Único - Na ocorrência de qualquer das hipóteses previstas nos incisos I, II e III deste artigo, a contagem do novo prazo iniciar-se-á a partir da data do retorno do funcionário.-

Artigo 137 - A licença-prêmio somente será concedida pelo Prefeito ou mesa da Câmara.-

Artigo 138 - A licença-prêmio, a pedido do funcionário, poderá ser gozada, integral ou parceladamente, atendido o interesse da administração.-

Artigo 139 - No caso do artigo anterior, a licença-prêmio não será concedida para período inferior a 1 (um) mês.-

Artigo 140 - É facultado à autoridade competente, tendo em vista o interesse da Administração, devidamente fundamentado, decidir, dentro dos 12 (doze) meses seguintes à aquisição da licença-prêmio, quanto à data de seu início e a sua concessão, por inteiro ou parceladamente.-

Artigo 141 - O funcionário deverá aguardar em exercício a concessão da licença-prêmio.-

Artigo 142 - A concessão da licença-prêmio dependerá de novo ato, quando o funcionário não iniciar o seu gozo dentro dos 30 (trinta) dias seguintes ao da publicação daquele que a deferiu.-

Artigo 143 - Ao funcionário que tiver ou vier a completar o tempo de serviço previsto no artigo 135, deverá ser concedido o direito ao recebimento em dinheiro da metade da licença-prêmio a que fizer jus, se assim o requerer.-

SEÇÃO X

Da licença para o desempenho de mandato eletivo.



Prefeitura Municipal de Tabapuã

ESTADO DE SÃO PAULO

= 2 9 =

Artigo 144 - O funcionário público municipal exercerá o mandato eletivo, respeitadas as disposições deste artigo.-

§ 1º - Investido no mandato de Prefeito Municipal, será afastado de seu cargo, sendo-lhe facultado optar pela sua remuneração.-

§ 2º - Em qualquer caso, ser-lhe-á devida sempre a verba de representação de Prefeito Municipal.-

§ 3º - Investido no mandato de vereador, havendo compatibilidade de horários, exercerá o mandato e o cargo e perceberá a remuneração e vantagem de seu cargo, sem prejuízo dos subsídios a que faz jus. Não havendo compatibilidade, deverá afastar-se do cargo e optar pelos vencimentos deste ou pelo subsídio de vereador.-

§ 4º - Em qualquer caso em que lhe seja exigido o afastamento para o exercício do mandato, o seu tempo de serviço será contado integralmente para todos os efeitos legais exceto para promoção por merecimento.-

Artigo 145 - Findo o mandato, o funcionário afastado deverá reassumir imediatamente o cargo do qual é titular.-

Artigo 146 - O funcionário público ocupante de 1/3 cargo em comissão no município deverá deixá-lo imediatamente no momento em que assumir o mandato de vereador.-

Seção XI

Da licença para tratar de interesse particular.

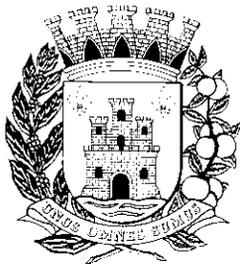
Artigo 147 - O funcionário estável terá direito a licença para tratar de interesse particular, sem vencimento e por período não superior a 2 (dois) anos.-

§ 1º - A licença será negada, quando o afastamento do funcionário, fundamentadamente, for inconveniente ao interesse público.-

§ 2º - O funcionário deverá aguardar em exercício a concessão da licença.-

Artigo 148 - Não será concedida licença para tratar de interesse particular ao funcionário nomeado, removido ou 1/3 transferido, antes de assumir o exercício do cargo.-

Artigo 149 - A autoridade que deferiu a licença, poderá cassá-la e determinar que o funcionário reassuma o exercí-



Prefeitura Municipal de Tabapuã

ESTADO DE SÃO PAULO

- 3 0 -

cio do cargo, se assim o exigir o interesse do serviço.-

Artigo 150 - O funcionário poderá, a qualquer tempo, reassumir o exercício, desistindo da licença.-

Artigo 151 - O funcionário não poderá obter nova/ licença para tratar de interesse particular, antes de decorridos / dois anos do término da anterior.-

Seção XII

Da licença especial

Artigo 152 - O funcionário designado para missão, estudo ou competição esportiva oficial, em outro município ou no / exterior, terá direito a licença especial.-

§ 1º - A licença será sempre concedida, sem prejuízo de vencimento e demais vantagens do cargo, segundo se relacione com os interesses do município.-

§ 2º - O início da licença coincidirá com a designação e, seu término, com a conclusão da missão, estudo ou competição, até o máximo de 2 (dois) anos.-

§ 3º - A prorrogação da licença somente ocorrerá, a requerimento do funcionário, em casos especiais, mediante comprovada justificativa, por escrito.-

Artigo 153 - O ato que conceder a licença deverá/ ser precedido de justificativa, que demonstre a necessidade ou o / relevante interesse da missão, estudo ou competição.-

C A P Í T U L O V

Das faltas

Artigo 154 - Nenhum funcionário poderá faltar ao/ serviço sem causa justificada.-

Parágrafo Único - Considera-se causa justificada/ o fato que, por sua natureza ou circunstância, principalmente pela consequência no âmbito da família, possa razoavelmente constituir/ escusa do não comparecimento .-

Artigo 155 - O funcionário que faltar ao serviço/ ficará obrigado a requerer a justificação da falta, por escrito, / ao chefe do Setor de Pessoal, no primeiro dia em que comparecer à repartição, sob pena de sujeitar-se às consequências da ausência.-

§ 1º - Não poderão ser justificadas as faltas que



Prefeitura Municipal de Tabapuã

ESTADO DE SÃO PAULO

= 3 1 =

excederem a 24 (vinte e quatro) por ano, não podendo ultrapassar de duas por mês.-

§ 2º - O chefe do Setor de Pessoal decidirá sobre a justificação das faltas até o máximo de 12 (doze) por ano; a justificação das ~~que~~ excederem a esse número, até o limite de 24 (vinte e quatro), será submetida, devidamente informada por essa autoridade, à decisão de seu superior imediato, no prazo de 5 (cinco) dias.-

§ 3º - A autoridade competente decidirá sobre a justificação no prazo de 5 (cinco) dias, cabendo recurso para a autoridade superior.-

§ 4º - Para justificação da falta, poderá ser exigida prova do motivo alegado pelo funcionário.-

§ 5º - Decidido o pedido de justificação de falta, será o requerimento encaminhado ao órgão do pessoal para as devidas aprovações.-

Artigo 156 - Serão abonadas as faltas, até o máximo de 6 (seis) por ano, desde que não excedam de uma por mês, sem prejuízo da remuneração do dia, quando o funcionário, por moléstia/ou motivo relevante, achar-se impossibilitado de comparecer ao serviço.-

§ 1º - A moléstia deverá ser aprovada por atestado médico e a aceitação dos outros motivos fica a critério do chefe do Setor de Pessoal.-

§ 2º - O funcionário é obrigado a declarar os motivos da ausência no primeiro dia em que comparecer ao serviço, não sendo aceitas declarações após esse prazo.-

§ 3º - O pedido de abono deverá ser feito em requerimento escrito ao chefe do Setor de Pessoal, que decidirá de plano.-

C A P Í T U L O V I

Da disponibilidade

Artigo 157 - O funcionário estável ficará em disponibilidade remunerada, quando:

I - seu cargo for extinto e não se tornar possível seu adequado aproveitamento em cargo equiparante;

II - no interesse da administração, se seus serviços se tornarem desnecessários;



Prefeitura Municipal de Tabapuã

ESTADO DE SÃO PAULO

- 3 2 -

Parágrafo Único - Restabelecido o cargo, ainda que alterada sua denominação, o funcionário em disponibilidade nele será obrigatoriamente aproveitado.-

Artigo 158 - O funcionário, posto em disponibilidade, poderá ser aposentado ou posto à disposição de outro órgão, a seu pedido, cumpridas as formalidades legais.-

C A P Í T U L O V I I

Da aposentadoria

Artigo 159 - O funcionário será aposentado:

I - por invalidez permanente, sendo os proventos / integrais quando decorrentes de acidente em serviço, moléstia pro- / fissional ou doença grave, contagiosa ou incurável, especificadas / em lei e proporcionais nos demais casos;

II - compulsoriamente, aos setenta anos de idade ' / com proventos proporcionais ao tempo de serviço;

III - voluntariamente:

a) - aos trinta e cinco anos de serviço, se ' / homem e aos trinta anos, se mulher, com proventos integrais;

b) - aos trinta anos de serviço em função de / magistério, se professor e vinte e cinco anos, se professora, com / proventos integrais;

c) - aos trinta anos de serviço, se homem e ' / aos vinte e cinco anos, se mulher, com proventos proporcionais ao / tempo de serviço;

d) - aos sessenta e cinco anos de idade, se ho- / mem e aos sessenta anos, se mulher, com proventos proporcionais ao / tempo de serviço.-

Artigo 160 - O retardamento do ato declaratório da aposentadoria compulsória não impedirá que o funcionário deixe o ' / exercício do cargo, no dia imediato àquele em que completar a idade limite.-

Artigo 161 - O funcionário, após noventa dias de- / corridos da apresentação do pedido de aposentadoria voluntária ins- / truído com prova de ter completado o tempo de serviço necessário à / obtenção do direito, poderá cessar o exercício da função pública, / independentemente de qualquer formalidade.-

Artigo 162 - A invalidez será verificada por junta



Prefeitura Municipal de Tabapuã

ESTADO DE SÃO PAULO

= 3 3 =

médica oficial, mediante a expedição do respectivo laudo, após confirmar-se a impossibilidade de readaptação.-

Artigo 163 - Os proventos da aposentadoria não poderão exceder ao "quantum" percebido pelo funcionário quando em atividade.-

C A P Í T U L O V I I I

Da assistência ao funcionário

Artigo 164 - O Município poderá dar assistência / ao funcionário e sua família, concedendo entre outros os seguintes benefícios:

I - assistência médica, dentária, farmacêutica e hospitalar;

II - previdência social e seguros;

III - assistência judiciária;

IV - financiamento para aquisição de casa própria;

V - cursos de aperfeiçoamento, treinamento ou especialização profissional, em matéria de interesse municipal;

VI - assistência social, especialmente no tocante / a orientação, recreação e repouso.-

Artigo 165 - A lei regulará as condições de organização e funcionamento dos serviços de assistência referidos neste capítulo.-

Parágrafo Único - Todo funcionário será inscrito / em instituição de previdência social.-

Artigo 166 - Os serviços de assistência que o município não puder prestar gratuitamente deverão ser cobrados pelo / seu custo.-

C A P Í T U L O I X

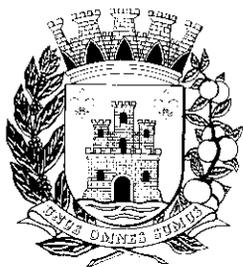
Do direito de petição

Artigo 167 - Todo funcionário terá assegurado o / direito de requerer ou representar.-

Artigo 168 - Toda solicitação, qualquer que seja / a sua natureza, deverá ser encaminhada à autoridade competente.-

§ 1º - Sòmente caberá recurso quando for desatendido requerimento ou pedido de reconsideração.

§ 2º - Nunhum recurso poderá ser renovado.



Prefeitura Municipal de Tabapuã

ESTADO DE SÃO PAULO

= 3 4 =

Artigo 169 - As solicitações deverão ser decididas, no máximo, em 30 (trinta) dias.-

§ 1º - A contagem do prazo fixado neste artigo será feita a partir da data do recebimento da solicitação, no protocolo / da Prefeitura ou da Câmara.

§ 2º - Proferida a decisão, será imediatamente comunicada ao interessado sob pena de responsabilidade do funcionário encarregado.

Artigo 170 - O direito de petitear administrativa-mente prescreverá:

I - em 5 (cinco) anos, nos casos de demissão, cassação de aposentadoria e disponibilidade;

II - em 120 (cento e vinte) dias nos demais casos.

Artigo 171 - O prazo de prescrição terá seu termo / inicial na data da publicação oficial do ato revidendo, ou, quando / este for de natureza reservada, na data da ciência do interessado.-

Artigo 172 - O recurso, quando cabível, interrompe / o curso da prescrição.-

Artigo 173 - São improrrogáveis os prazos fixados / neste capítulo.-

Artigo 174 - O funcionário terá assegurado o direito de vista em processo administrativo, quando houver neste, decisão que o atinja.-

T Í T U L O I V

Dos direitos e vantagens de ordem pecuniária

C A P Í T U L O I

Do vencimento - Disposições gerais

Artigo 175 - Os vencimentos dos cargos da Prefeitura e da Câmara Municipal devem obedecer equivalência, quando suas / atribuições sejam iguais ou assemelhadas.-

Parágrafo Único - Observado o disposto neste artigo, é vedada a vinculação ou equiparação de qualquer natureza, para efeito de remuneração de pessoal.-

Artigo 176 - O funcionário perderá:

I - a remuneração do dia, se não comparecer ao serviço, salvo os casos previstos nesta lei;

II - um terço da remuneração do dia, quando compare-



Prefeitura Municipal de Tabapuã

ESTADO DE SÃO PAULO

- 3 5 -

cer ao serviço dentro da hora seguinte à marcada para o início do trabalho, ou retirar-se até uma hora antes de seu término.-

Artigo 177 - A remuneração do funcionário só poderá sofrer descontos autorizados por lei.-

Artigo 178 - As procurações, para efeito de recebimento de quaisquer importâncias dos cofres municipais, relativas a exercício de cargo, somente serão aceitas nos casos comprovados de impossibilidade de locomoção do funcionário ou de localização temporária fora da sede do município.-

Artigo 179 - A remuneração não será objeto de cessão, aresto, sequestro, penhora, sentença ou desconto, salvo quando se tratar de:

- I - pensão alimentícia, mediante ordem judicial;
- II - dívida à Fazenda Pública nos termos do artigo

178;

III - outros casos previstos em lei.

Artigo 180 - O horário de trabalho será fixado pela autoridade competente, de acordo com a natureza e necessidades do serviço.-

Artigo 181 - O funcionário estudante poderá ter / sua jornada de trabalho reduzida em 1 (uma) hora, a critério da / administração, desde que não haja prejuízo para o serviço.-

Artigo 182 - O registro de entrada e saída diária do funcionário será feito através de ponto.-

§ 1º - É vedado dispensar o funcionário do registro de ponto, salvo os casos previstos em lei.

§ 2º - Para registro do ponto serão usados, de preferência, meios mecânicos.

C A P Í T U L O I I

Das vantagens de ordem pecuniária

Seção I

Disposições gerais

Artigo 183 - Além do vencimento, poderão ser concedidas ao funcionário as seguintes vantagens:

- I - diárias;
- II - gratificação pela prestação de serviços extraordinários;



Prefeitura Municipal de Tabapuã

ESTADO DE SÃO PAULO

- 3 6 -

- III - ajudas de custo;
- IV - adicionais por tempo de serviço;
- V - salário-família e salário-esposa;
- VI - adicional de insalubridade ou periculosidade;
- VII - auxílio para diferença de caixa;
- VIII - auxílio-funeral.-

Seção II

Das diárias

Artigo 184 - Ao funcionário que, por determinação da autoridade competente, se deslocar temporariamente do município, no desempenho de suas atribuições, ou em missão ou estudo de interesse da administração, serão concedidas, além do transporte, diárias a título de indenização das despesas de alimentação e ~~pousada~~, nas bases fixadas em lei.-

Parágrafo Único - O cálculo da diária será feito/ com base na tabela de vencimento.-

Seção III

Da gratificação pela prestação de serviços extraordinários

Artigo 185 - O funcionário convocado para trabalhar fora do horário de seu expediente terá direito a gratificação por serviços extraordinários.-

Parágrafo Único - O exercício de cargo em comissão exclui a gratificação por serviços extraordinários.-

Artigo 186 - A gratificação pela prestação de serviços extraordinários será determinada pela autoridade competente, ouvido o chefe imediato do funcionário.-

§ 1º - A gratificação será paga por hora de trabalho que exceda o período normal do expediente, acrescido 50% (cinquenta por cento) do valor da hora normal de trabalho.-

§ 2º - Salvo casos excepcionais, devidamente justificados, não serão pagas mais de 2 (duas) horas diárias de serviços extraordinários.-

§ 3º - Quando o serviço extraordinário for noturno, assim entendido o que for prestado no período compreendido entre 22 (vinte e duas) e 6 (seis) horas, o valor será acrescido de 20% (vinte por cento).-

§ 4º - A gratificação pela prestação de serviços extraordinários, em hipótese alguma, se incorpora aos vencimentos.-



Prefeitura Municipal de Tabapuã

ESTADO DE SÃO PAULO

= 3 7 =

Seção IV

Das ajudas de custo

Artigo 187 - A ajuda de custo destina-se a cobrir as despesas de viagem e instalação do funcionário que passar a exercer o seu cargo fora da sede do município.-

Parágrafo Único - A concessão de ajuda de custo ficará a critério do Prefeito ou da Mesa da Câmara, considerados os aspectos relacionados com a distância percorrida, o número de pessoas que acompanharão o funcionário e o tempo de viagem.-

Artigo 188 - A ajuda de custo não poderá exceder o dobro do vencimento do funcionário.-

Seção V

Dos adicionais por tempo de serviço

Artigo 189 - O funcionário terá direito, após completar cinco anos de serviço público municipal, continuamente, à percepção de adicional por tempo de serviço, calculado à razão de 10% (dez por cento), sobre seu vencimento.-

§ 1º - Após o período previsto no "caput", por cada ano de serviço público prestado ao município, terá o funcionário o direito à percepção de adicional correspondente a 1% (um por cento) sobre seu vencimento.-

§ 2º - Os adicionais previstos neste artigo e em seu parágrafo 1º, para todos os efeitos, se incorporam automaticamente ao vencimento, após a ocorrência de cada lapso de tempo consecutivo do direito.-

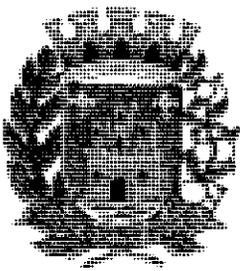
Artigo 190 - O funcionário que completar 5 (cinco) quinquênios de serviço público municipal fará jus à percepção da sexta-parte do seu vencimento, ao qual se incorpora automaticamente para todos os efeitos.-

Artigo 191 - O funcionário ocupante de cargo em comissão terá direito ao adicional previsto nesta Seção, calculado sobre o vencimento deste cargo, enquanto nele permanecer.-

Parágrafo Único - O disposto neste artigo aplica-se ao funcionário no exercício de cargo em substituição.-

Seção VI

Do salário-família e do salário-esposa



Prefeitura Municipal de Tabapuã

ESTADO DE SÃO PAULO

= 3 8 =

Artigo 192 - O salário-família será concedido a todo funcionário, ativo ou inativo, que tiver:

I - filho menor de 18 (dezoito) anos;

II - filho inválido;

III - filha solteira, menor de 21 (vinte e um) anos;

IV - filho estudante que frequentar curso superior, / em instituto oficial de ensino ou particular reconhecido, até a idade de 24 (vinte e quatro) anos, desde que não exerça atividade remunerada, em caráter não eventual.-

§ 1º - Compreendem-se neste artigo os filhos de qualquer condição, os adotivos, os enteados ou os menores que vivam sob a guarda e sustento do funcionário.

§ 2º - Para efeito do inciso II deste artigo, a invalidez corresponde à incapacidade total e permanente para o trabalho.-

Artigo 193 - Quando pai e mãe forem funcionários ou inativos e viverem em comum, o salário-família será pago apenas e um deles.-

§ 1º - Se não viverem em comum, será pago ao que tiver os dependentes sob sua guarda.

§ 2º - Se ambos os tiverem, será pago a um e a outro, de acordo com a distribuição dos dependentes.

Artigo 194 - O funcionário é obrigado a comunicar ao órgão de pessoal da Prefeitura ou Câmara, dentro de 15 (quinze) dias, da ocorrência, qualquer alteração que se verifique na situação dos / dependentes, da qual decorra modificação no pagamento do salário-família.-

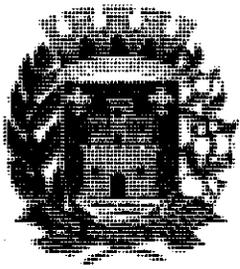
Parágrafo Único - A inobservância dessa obrigação implicará a responsabilidade do funcionário.-

Artigo 195 - O salário-família será pago independentemente de frequência ou produção do funcionário e não poderá sofrer qualquer desconto, nem ser objeto de transação.-

Artigo 196 - O valor do salário-família será fixado em lei.-

Artigo 197 - O salário-esposa será concedido ao funcionário casado, desde que sua mulher não exerça atividade remunerada.-

Parágrafo Único - O valor do salário-esposa será fixado em lei.-



Prefeitura Municipal de Tabapuã

ESTADO DE SÃO PAULO

= 3 9 =

Seção VII

Do adicional de insalubridade ou periculosidade

Artigo 198 - O adicional pela execução de trabalho, com risco de vida ou saúde, depende de lei.-

Seção VIII

Do auxílio para diferença de caixa

Artigo 199 - O auxílio para diferença de caixa, concedido aos tesoureiros ou caixas que, no exercício do cargo, paguem ou recebam em moeda corrente, é fixado em 10% (dez por cento) sobre o valor do vencimento desses cargos.-

Parágrafo Único - O auxílio só será devido enquanto o funcionário estiver, efetivamente, executando serviços de pagamento ou recebimento.-

Seção IX

Do auxílio-funeral

Artigo 200 - Será concedido à família do funcionário falecido, em exercício, em disponibilidade ou aposentado, ou à pessoa que provar ter pago as despesas com seu enterro auxílio-funeral equivalente a uma remuneração mensal.-

§ 1º - O pagamento será autorizado pelo Prefeito ou Mesa da Câmara, à vista da certidão de óbito e dos comprovantes de despesas, se for o caso.-

§ 2º - Em caso de exercício cumulativo de cargos, o auxílio corresponderá ao vencimento mais elevado.-

Seção X

Do 13º salário

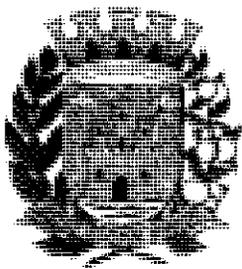
Artigo 201 - Será concedido ao funcionário décimo / terceiro salário com base na remuneração integral ou no valor da aposentadoria ou pensão.-

T Í T U L O V

Dos deveres, das proibições e da responsabilidade

C A P Í T U L O I

Dos deveres e das proibições



Prefeitura Municipal de Tabapuã

ESTADO DE SÃO PAULO

= 4 0 =

Seção I

Dos deveres

W. Mendes

Artigo 202 - São deveres do funcionário, além dos / que lhe cabem em virtude de seu cargo e dos que decorrem, em geral, de sua condição de servidor público:

I - comparecer ao serviço, com assiduidade e pontualidade, nas horas de trabalho ordinário e extraordinário, quando ' / convocado;

II - cumprir as determinações superiores, represen- / tando imediatamente e por escrito, quando forem manifestamente ilegais;

III - executar os serviços que lhe competirem e desem- / penhar, com zelo e presteza, os trabalhos de que for incumbido;

IV - tratar com urbanidade os colegas e as partes, / atendendo a estas sem preferências pessoais;

V - providenciar para que esteja sempre atualizada, no assentamento individual, sua declaração de família;

VI - manter cooperação e solidariedade em relação ' / aos companheiros de trabalho;

VII - apresentar-se ao serviço em boas condições de / asseio e convenientemente trajado, ou com uniforme que for determi- nado;

VIII - guardar sigilo sôbre os assuntos da administra- / ção;

IX - representar aos superiores sôbre irregularida- / des de que tenha conhecimento;

X - zelar pela economia e conservação do material / que lhe for confiado;

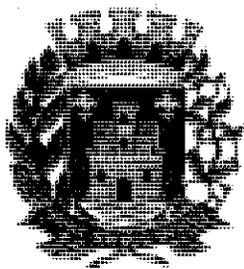
XI - atender, com preferência a qualquer outro servi- / ço, as requisições de documentos, papéis, informações ou providên- / cias, destinadas à defesa da Fazenda Municipal;

XII - apresentar relatório ou resumos de suas ativida- / des, nas hipóteses e prazos previstos em lei, regulamento ou regi- / mento;

XIII - sugerir providências tendentes à melhoria ou ao aperfeiçoamento do serviço.-

Seção II

Das proibições



Prefeitura Municipal de Tabapuã

ESTADO DE SÃO PAULO

= 4 1 =

W. J. J. J.
Artigo 203 - Ao funcionário é proibido:

I - referir-se publicamente, de modo depreciativo, às autoridades constituídas e aos atos da administração, podendo, todavia, em trabalho assinado, apreciá-los doutrinariamente, com o fito de colaboração e cooperação;

II - retirar, sem prévia autorização da autoridade competente, qualquer documento ou objeto da repartição;

III - atender a pessoas, na repartição, para tratar de assunto particular;

IV - promover manifestação de apreço ou desapreço, no recinto da repartição, ou tornar-se solidário com elas;

V - valer-se de sua qualidade de funcionário, para obter proveito pessoal para si ou para outrem;

VI - coagir ou aliciar subordinados, com objetivos de natureza política ou partidária;

VII - pleitear, como procurador ou intermediário junto às repartições municipais, salvo quando se tratar de interesse de parentes, até segundo grau;

VIII - incitar greve ou a elas aderir, ou praticar atos de sabotagem contra o serviço público;

IX - receber de terceiros qualquer vantagem, por trabalhos realizados na repartição, ou pela promessa de realizá-los;

X - empregar material do serviço público em tarefa particular;

XI - cometer a pessoa estranha à repartição, fora dos casos previstos em lei, o desempenho de encargo que lhe compete ou a seus subordinados;

XII - exercer atividades particulares no horário de trabalho.-

C A P Í T U L O I I

Da responsabilidade

Seção I

Das disposições gerais

Artigo 204 - O funcionário responderá civil, penal e administrativamente pelo exercício irregular de suas atribuições.-



Prefeitura Municipal de Tabapuã

ESTADO DE SÃO PAULO

= 4 2 =

Artigo 205 - A responsabilidade civil decorrerá de conduta dolosa ou culposa, que importe em prejuízo para a Fazenda Municipal ou para terceiros.-

§ 1º - O funcionário será obrigado a repor, de uma só vez, a importância do prejuízo causado à Fazenda Municipal, em virtude de alcance, desfalque ou omissão em efetuar recolhimentos ou entradas, nos prazos legais.-

§ 2º - Nos demais casos, a indenização de prejuízos causados à Fazenda Municipal poderá ser liquidada, mediante desconto em folha, nunca excedente de 20% (vinte por cento) / da remuneração, à falta de outros bens que respondam pela indenização.-

§ 3º - Quando o funcionário solicitar exoneração, abandonar o cargo ou for demitido, não terá direito ao parcelamento previsto no § 2º.-

§ 4º - Tratando-se de danos causados a terceiros, responderá o funcionário perante a Fazenda Municipal, em ação regressiva, proposta depois de transitar em julgado a decisão judicial que houver condenado a Fazenda ao ressarcimento dos prejuízos.-

Artigo 206 - A responsabilidade penal será apurada nos termos de legislação federal aplicável.-

Artigo 207 - A responsabilidade administrativa será apurada perante os superiores hierárquicos do funcionário.-

Parágrafo Único - A responsabilidade administrativa não exime o funcionário da responsabilidade civil ou penal.-

Seção II

Das penalidades

Artigo 208 - São Penas:

- I - Advertência;
- II - repreensão;
- III - multa;
- IV - suspensão;
- V - demissão e demissão a bem do serviço público;
- VI - cassação da aposentadoria e da disponibilidade.-

Artigo 209 - As penas previstas nos incisos II a



Prefeitura Municipal de Tabapuã

ESTADO DE SÃO PAULO

= 4 3 =

VI serão sempre registradas no protuário individual do funcionário.-

Artigo 210 - A anistia será averbada à margem do registro da penalidade.-

Artigo 211 - As penas terão somente os efeitos de clarados em lei.-

Artigo 212 - Os efeitos das penas estabelecidas / nesta lei são:

I - pena de multa, que corresponderá a dias de / vencimento, implicará também a perda desses dias, para efeito de / antigüidade;

II - pena de suspensão que implicará:

a) - a perda do vencimento durante o período / da suspensão;

b) - a perda, para efeito de antigüidade, de tantos dias quantos tenha durado a suspensão;

c) - a impossibilidade de promoção no semes- / tre em que ocorrer a suspensão;

d) - a interrupção da contagem do prazo para / licença-prêmio;

e) - a perda do direito à licença para tratar de interesse particular, até 1 (um) ano depois do término da sus- / pensão superior a 30 (trinta) dias;

III - pena de demissão simples, que implicará:

a) - a exclusão do funcionário do quadro do / serviço público municipal;

b) - a impossibilidade do reingresso do demi- / tido, antes de decorrido 2 (dois) anos da aplicação da pena;

IV - pena de demissão qualificada, com a nota a / bem do "serviço público", que implicará:

a) - a exclusão do funcionário doo serviço pú- / blico municipal;

b) - a impossibilidade definitiva do reingres- / so do demitido;

V - a cassação da aposentadoria e da disponibili- / dade implica o desligamento do funcionário, do serviço público, ' / sem direito a vencimento.-

Artigo 213 - O funcionário reincidente em multa / ou suspensão passará a ocupar o último lugar na escala de antigüi-



Prefeitura Municipal de Tabapuã

ESTADO DE SÃO PAULO

= 4 4 =

dade, para efeito de promoção.-

Artigo 214 - Não poderá ser aplicada ao funcionário, pela mesma infração, mais de uma pena.-

Parágrafo Único - A infração mais grave absorve / as demais.-

Artigo 215 - Na aplicação das penas, serão consideradas a natureza e a gravidade da infração, bem como os danos ' / que dela provierem para o serviço público municipal.-

Artigo 216 - A pena de advertência será aplicada / verbalmente, nas infrações de natureza leve, visando sempre o aper / feiçoamento profissional do funcionário.-

Artigo 217 - A pena de repreensão será aplicada / por escrito, nos casos de reincidência em infração sujeita à pena de advertência.-

Artigo 218 - A pena de suspensão, que não excederá a 90 (noventa) dias, será aplicada:

I - até 30 (trinta) dias, ao funcionário que, sem justa causa, deixar de se submeter a exame médico determinado por / autoridade competente;

II - nos casos de falta grave, ou reincidência em infração sujeita à pena de repreensão.-

Parágrafo Único - Havendo conveniência para o ser / viço, a pena de suspensão poderá ser convertida em multa de até ' / 50% (cinquenta por cento) do vencimento, ficando obrigado o funcio / nário a permanecer em serviço.-

Artigo 219 - A pena de demissão será aplicada nos casos de:

I - crime contra a administração pública;

II - abandono do cargo ou falta de assiduidade;

III - incontinência pública e embriaguêz habitual;

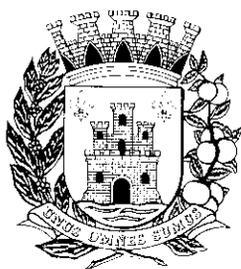
IV - insubordinação grave em serviço;

V - ofensa física, em serviço, contra funcionário ou particular, salvo em legítima defesa;

VI - aplicação irregular dos dinheiros públicos;

VII - lesão aos cofres públicos e dilapidação do pa / trimônio municipal;

VIII - revelação de segredo confiado em razão do car / go.-



Prefeitura Municipal de Tabapuã

ESTADO DE SÃO PAULO

= 4 5 =

§ 1º - Considera-se abandono do cargo a ausência ao serviço, sem justa causa, por mais de 30 (trinta) dias consecutivos.-

§ 2º - Considera-se falta de assiduidade, para / os fins deste artigo, a falta ao serviço, durante o período de 12 (doze) meses, por mais de 60 (sessenta) dias interpolados, sem / justa causa.-

Artigo 220 - O ato de demissão mencionará sempre a causa da penalidade e seu fundamento legal.-

Parágrafo Único - Atendendo à gravidade da infração e com vistas aos efeitos previstos nesta lei, a pena de demissão poderá ser aplicada com a nota "a bem do serviço público".-

Artigo 221 - Será cassada a aposentadoria e a / disponibilidade, se ficar provado que o inativo:

- I - obteve ilegalmente a aposentadoria;
- II - aceitou ilegalmente cargo ou função pública;
- III - aceitou representação de estado estrangeiro, sem prévia autorização do Presidente da República.-

Parágrafo Único - Será igualmente cassada a disponibilidade do funcionário que não assumir, no prazo legal, o / exercício do cargo em que tenha sido aproveitado.-

Artigo 222 - Para efeito da graduação das penas, serão sempre consideradas as circunstâncias em que a infração tiver sido acometida, e as responsabilidades do cargo ocupado pelo infrator.-

§ 1º - São circunstâncias atenuantes, em especial:

- I - o bom desempenho anterior dos deveres profissionais;
- II - a confissão espontânea da infração;
- III - a prestação de serviços considerados relevantes por lei;
- IV - a provocação injusta de superior hierárquico.

§ 2º - São circunstâncias agravantes, em especial:

- I - a premeditação;
- II - a combinação com outras pessoas, para a prática da falta;



Prefeitura Municipal de Tabapuã

ESTADO DE SÃO PAULO

- 4 6 -

III - a acumulação de infrações;

IV - o fato de ser cometida durante o cumprimento de pena;

V - a reincidência.-

§ 3º - Dá-se a acumulação quando duas ou mais infrações são cometidas na mesma ocasião, ou quando uma é cometida/ antes de decorrido um ano do término do cumprimento da pena imposta por infração anterior.-

Artigo 223 - Prescreverão:

I - em 2 (dois) anos, as faltas sujeitas à repreensão, multa ou suspensão;

II - em 4 (quatro) anos, as faltas sujeitas à pena de demissão em qualquer de suas formas.-

§ 1º - O prazo prescricional começa a correr do dia em que a autoridade tomar conhecimento da infração.-

§ 2º - Interrompe-se a prescrição pela instauração de sindicância ou processo administrativo.-

Artigo 224 - A aplicação das penas de advertência e repreensão é da competência de toda autoridade administrativa, com relação a seus subordinados.-

Artigo 225 - São competentes para a aplicação das penas, sem prejuízo do disposto no artigo anterior:

I - O Prefeito ou Mesa da Câmara, nos casos de demissão, cassação da aposentadoria e da disponibilidade, multa e suspensão por mais de 30 (trinta) dias;

II - Os secretários ou diretores, nos demais casos de suspensão.-

Parágrafo Único - Não pode ser delegada a competência para a aplicação de pena excetuado o disposto neste artigo.-

Seção III

Da prisão administrativa e da suspensão preventiva.

Artigo 226 - Compete ao Prefeito ou à Mesa da Câmara, nos casos de alcance ou omissão em efetuar as entradas nos prazos devidos, ordenar a prisão administrativa de qualquer responsável por valores e dinheiros pertencentes à Fazenda Municipal ou que estejam sob a guarda desta.-



Prefeitura Municipal de Tabapuã

ESTADO DE SÃO PAULO

- 47 -

§ 1º - O Prefeito ou Mesa da Câmara comunicará o fato imediatamente à autoridade judiciária, e providenciará no sentido de ser realizado, com urgência, o processo de tomada de contas.-

§ 2º - A prisão administrativa não poderá exceder de 90 (noventa) dias.-

Artigo 227 - O Prefeito ou Mesa da Câmara poderá determinar a suspensão preventiva do funcionário, até 30 (trinta) dias, prorrogáveis por igual prazo, se, fundamentadamente, houver necessidade de seu afastamento para a apuração de falta a ele imputada.-

Artigo 228 - O funcionário terá direito:

I - à contagem do tempo de serviço relativo ao período em que tenha estado preso administrativamente ou suspenso preventivamente, quando ao processo não resultar pena disciplinar, ou quando esta se limitar à repreensão;

II - à contagem do período do afastamento que exceder o prazo da suspensão disciplinar aplicada;

III - à contagem do período de prisão administrativa ou suspensão preventiva e ao pagamento da remuneração, quando não for provada sua responsabilidade.-

TÍTULO VI

Da sindicância e do processo administrativo

CAPÍTULO I

Da sindicância

Artigo 229 - A autoridade que tiver ciência ou notícia de irregularidade no serviço público, deverá determinar sua imediata apuração, através de sindicância.-

Parágrafo único - A autoridade que determinar a instauração de sindicância fixará o prazo, nunca inferior a 30 (trinta) dias, para sua conclusão, prorrogável até o máximo de 15 (quinze), à vista de representação motivada do sindicante.-

CAPÍTULO II

Do processo administrativo

Artigo 230 - O processo administrativo será instaurado pela autoridade competente, para a apuração de ação ou



Prefeitura Municipal de Tabapuã

ESTADO DE SÃO PAULO

= 4 8 =

omissão do funcionário, puníveis disciplinarmente.-

Parágrafo Único - Será obrigatório o processo administrativo, quando a falta imputada, por sua natureza, possa determinar a pena de demissão, cassação da aposentadoria e da disponibilidade, assegurada ao funcionário ampla defesa.-

Artigo 231 - O processo será realizado por comissão de 3 (três) funcionários, de condição hierárquica igual ou superior à do indiciado, designada pela autoridade competente.-

§ 1º - No ato de designação da comissão processante, um de seus membros será incumbido de, como presidente, dirigir os trabalhos.-

§ 2º - O presidente da comissão designará um funcionário, que poderá ser um dos membros da comissão, para secretariar seus trabalhos.-

Artigo 232 - A autoridade processante, sempre que necessário, dedicará todo o tempo aos trabalhos do processo, ficando os membros da comissão, em tal caso, dispensados dos serviços normais da repartição.-

Artigo 233 - O prazo para a realização do processo administrativo será de 60 (sessenta) dias, prorrogáveis por igual período, mediante autorização de quem tenha determinado a sua instauração.-

Parágrafo Único - Em caso de mais de um indiciado o prazo previsto neste artigo será em dobro.-

C A P Í T U L O I I I

Dos atos e termos processuais

Artigo 234 - O processo administrativo será iniciado pela citação do indiciado, tomando-se suas declarações e oferecendo-se a ele oportunidade para acompanhar todas as fases do processo.-

Artigo 235 - A autoridade processante realizará todas as diligências necessárias ao esclarecimento dos fatos recorrendo, quando preciso for, a técnicos ou peritos.-

Artigo 236 - As diligências, depoimentos de testemunhas e esclarecimentos técnicos ou periciais serão reduzidos a termo nos autos do processo.-

§ 1º - Será dispensado termo, no tocante à manifes



Prefeitura Municipal de Tabapuã

ESTADO DE SÃO PAULO

= 49 =

tação de técnico ou perito, se por este for elaborado laudo para ser juntado aos autos.-

§ 2º - Os depoimentos de testemunhas serão tomados/ em audiência, na presença do indiciado ou de seu defensor regularmente citado.-

§ 3º - Quando a diligência requerer sigilo, em prol do interesse público, dela só será dada ciência ao indiciado após a realização.-

Artigo 237 - Se as irregularidades apuradas no processo administrativo constituírem crime, a autoridade processante encaminhará certidões das peças necessárias ao órgão competente, para a instauração de inquérito policial.-

Artigo 238 - A autoridade processante assegurará ao indiciado todos os meios adequados à ampla defesa.-

§ 1º - O indiciado poderá constituir procurador para fazer sua defesa.-

§ 2º - Em caso de revelia, a autoridade processante designará, de ofício, advogado ou funcionário, que se encumba da defesa do indiciado.-

Artigo 239 - Tomadas as declarações do indiciado, a ele será dado prazo de 5 (cinco) dias, com vista do processo na repartição, para oferecer defesa prévia e requerer provas.-

Parágrafo Único - Havendo 2 (dois) ou mais indiciados, o prazo será comum e de 10 (dez) dias, contados a partir das declarações do último deles.-

Artigo 240 - Encerrada a instrução do processo, a autoridade processante abrirá vista dos autos ao indiciado ou a seu defensor, dentro da repartição, para, no prazo de 8 (oito) dias, apresentar suas razões finais de defesa.-

Parágrafo Único - O prazo será comum e de 15 (quinze) dias, se forem 2 (dois) ou mais indiciados.-

Artigo 241 - Apresentada a defesa final ou não, após o decurso do prazo, a comissão apreciará todos os elementos do processo, apresentando relatório, no qual proferirá, justificadamente, a absolvição ou a punição do indiciado, indicando, neste caso, a pena cabível e seu fundamento legal.-

Parágrafo Único - O relatório e todos os elementos dos autos serão remetidos à autoridade que determinou a instauração/



Prefeitura Municipal de Tabapuã

ESTADO DE SÃO PAULO

« 5 0 »

do processo, dentro de 10 (dez) dias contados do término do prazo / para apresentação da defesa final.-

Artigo 242 - A Comissão ficará à disposição da autoridade competente, até a decisão final do processo, para prestar / qualquer esclarecimento julgado necessário.-

Artigo 243 - Recebidos os autos, a autoridade competente apreciará as conclusões da comissão, tomando as seguintes / providências, no prazo de 5 (cinco) dias:

I - se discordar das conclusões apresentadas designará outra comissão ou autoridade, para reexaminar o processo e propor, em 5 (cinco) dias, o que entender cabível, ratificando ou não as conclusões;

II - se acolher as conclusões do relatório:

a) - aplicará a pena proposta, ou absolverá o indiciado, se for competente;

b) - remeterá o processo ao Prefeito ou Mesa / da Câmara, com sua manifestação, para aplicação da pena, quando esta for de competência dessas autoridades.-

Artigo 244 - O Prefeito ou Mesa da Câmara deverá / proferir a decisão no prazo de 10 (dez) dias, prorrogáveis por mais 5 (cinco).-

§ 1º - Se o processo não for decidido no prazo legal, o indiciado, se estiver afastado, reassumirá automaticamente / o exercício do cargo, aguardando decisão.-

§ 2º - Nos casos de alcance ou malversação dos dinheiros públicos, apurados nos autos, o afastamento prolongar-se-á / até a decisão final do processo.-

Artigo 245 - Da decisão final será admitida a revisão prevista nesta lei.-

Artigo 246 - O funcionário só poderá ser exonerado a pedido, após a conclusão definitiva do processo administrativo a que estiver respondendo e desde que reconhecida sua inocência.-

Artigo 247 - A decisão definitiva, proferida em / processo administrativo, só poderá ser alterada por via de processo de revisão.-

C A P Í T U L O I V

Da revisão



Prefeitura Municipal de Tabapuã

ESTADO DE SÃO PAULO

= 5 1 =

Artigo 248 - A qualquer tempo poderá ser requerida a revisão do processo administrativo de que resultou pena, quando/ se aduzirem fatos ou circunstâncias novas, suscetíveis de demonstrar a inocência do funcionário.-

§ 1º - A revisão só poderá ser requerida pelo funcionário punido.-

§ 2º - Tratando-se de funcionário falecido ou declarado ausente, por decisão judicial, a revisão poderá ser requerida por cônjuge, descendente, ascendente ou irmão.-

Artigo 249 - Correrá o processo de revisão em apenas aos autos do processo originário.-

§ 1º - Na inicial o requerente poderá pedir a designação de dia e hora, para a inquirição das testemunhas que arrolar.-

§ 2º - O processo de revisão será realizado por comissão designada na forma do artigo 230 desta lei.-

Artigo 250 - As conclusões da comissão serão encaminhadas ao Prefeito ou à Mesa da Câmara dentro de 30 (trinta) dias, cabendo a essas autoridades decidir, dentro de 10 (dez) dias.-

Artigo 251 - Julgada procedente a revisão, será tornada sem efeito a penalidade imposta, restabelecendo-se todos os direitos por ela atingidos.-

TÍTULO VII

Disposições finais

Artigo 252 - O dia 28 de outubro é consagrado ao funcionário municipal.-

Artigo 253 - Serão contados em dias corridos os prazos previstos nesta lei.-

Parágrafo Único - Na contagem dos prazos, salvo disposição em contrário, será excluído o dia do começo e incluído o dia do vencimento, Se esse dia cair em sábado, domingo, feriado ou ponto facultativo, o prazo será considerado prorrogado até o primeiro dia útil seguinte.-

Artigo 254 - São isentos de selo os requerimentos, certidões e outros papéis que, na ordem administrativa, interessem ao servidor público municipal, ativo ou inativo.-

Artigo 255 - Serão obrigatoriamente exonerados os ocupantes não estáveis de cargos, para cujo provimento for realiza



Prefeitura Municipal de Tabapuã

ESTADO DE SÃO PAULO

- 5 2 -

do concurso.-

Parágrafo Único - As exonerações serão efetivadas dentro de 30 (trinta) dias após a homologação do concurso,-

Artigo 256 - O executivo e a Câmara Municipal, ' / nas partes que lhes competirem, regulamentarão esta lei.-

Artigo 257 - Esta Lei netrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.-

Prefeitura Municipal de Tabapuã, aos 23 dias do / mês de outubro de 1.990.-

WALDOMIRO XAVIER DE SOUZA FILHO

Prefeito Municipal

Registrada e publicada, por afixação, em local de costume desta / Prefeitura, na data supra.-

ALCIR DO VALLE PEREIRA

Secretário Administrativo